



LEI COMPLEMENTAR Nº 4.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

“Altera e consolida a Lei Complementar nº 3.859 de 30/01/06, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira e dá outras providências.”

ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Os artigos da Lei nº 3.859 de 30 de Janeiro de 2.006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Dá nova redação ao art. 12, revoga seu parágrafo único e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 12 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FMAP, criado pela Lei nº. 2.548, de 01 de outubro de 1993, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 26 de março de 2004. (NR)

Parágrafo Único – *Revogado.*

§1º - O FMAP será constituído pelas seguintes receitas: (NR)

I – contribuição prevista no art. 14, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

II – contribuição prevista no art. 15, inciso I e II, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo; (NR)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, prevista no art. 14-A no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VII – de doações e legados; (NR)



VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente; (NR)

IX – recursos oriundos de dívida previdenciária do Poder Executivo Municipal de Itapira com o FMAP, confessada em Lei específica. (NR)

§ 2º - Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 26 de março de 2004 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 14 e 15 e das contribuições previstas no art. 14-A será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no FMAP; (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial. (NR)

§ 3º - Quando os recursos do FMAP tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações, a Câmara Municipal, assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial. (NR)

II – Acrescenta o art. 12-A com a seguinte redação:

Art. 12-A - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 27 de março de 2004.

§ 1º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 14, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 15, inciso I e II, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, prevista no art. 14-A no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

VI – recursos oriundos de dívida previdenciária do Poder Executivo Municipal de Itapira com o FMAP, confessada em Lei específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – aporte inicial de R\$ 3.152.554,45 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme previsto na avaliação atuarial de 2008.

§ 2º - À exceção do disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VIII do art. 12 é vedada a transferência de recursos entre o FMAP e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

III – **Dá nova redação ao art. 13, aos seus parágrafos 3º e 4º; acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º e revoga os seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e parágrafo 1º:**

Art. 13 - As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o §3º deste artigo. (NR)

I – *Revogado.*

II – *Revogado.*

III – *Revogado.*

IV – *Revogado.*

V – *Revogado.*

VI – *Revogado.*

VII – *Revogado.*

§ 1º - *Revogado.*

...

§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. (NR)

§ 4º - Os recursos do FMAP e do Fundo Previdenciário Capitalizado de que tratam, respectivamente, os artigos 12 e 12 A serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. (NR)

...

§ 6º - As receitas do FMAP de que trata o artigo 12 serão depositados em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o artigo 12 A. (NR)

§ 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Previdência, criado pela Lei nº. 3.697, de 21 de dezembro de 2004, a gestão do FMAP e do Fundo Previdenciário Capitalizado de que tratam, respectivamente, os artigos 12 e 12 A. (NR)

§ 8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Conselho Municipal de



Previdência será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorreu o crédito correspondente. (NR)

IV – Dá nova redação ao art. 14 e seu parágrafo 1º e revoga seus parágrafos 2º e 7º:

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (NR)

§ 1º - As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios. (NR)

§ 2º - *Revogado.*

...

§ 7º - *Revogado.*

...

V – Acrescenta o art. 14-A com a seguinte redação:

Art. 14-A - A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, corresponderá a 14,60% (quatorze vírgula sessenta por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

VI – Dá nova redação caput e aos incisos I e II do art. 15 e revoga seu inciso III e parágrafo 2º:

Art. 15 - Incidirá contribuição previdenciária, com percentual igual ao estabelecido para o segurado em atividade de 11% (onze por cento) incidentes: (NR)

I – sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (NR)

II – sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

III – *Revogado.*

...

§ 2º - *Revogado.*

VII – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 16:

Art. 16 - ...

Parágrafo único – O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício. (NR)



VIII – Dá nova redação ao art. 17 e seu parágrafo 1º:

Art. 17 - No caso de cessão dos servidores do Município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itapira ao RPPS, conforme art. 14-A. (NR)

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS prevista no art. 14, serão de responsabilidade: (NR)

...

IX – Dá nova redação ao caput e ao parágrafo 2º do art. 18:

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o art. 14. (NR)

...

§ 2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse pela contribuição de que trata o art. 14-A. (NR)

X – Dá nova redação ao art. 19:

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previstos nos arts. 14 e 14-A. (NR)

XI – Dá nova redação ao art. 23:

Art. 23 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação, colegiado, criado pela Lei Municipal n.º 3.697 de 21 de dezembro de 2.004, tem como finalidade gerir os recursos financeiros do RPPS, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais relativas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Itapira, ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Conselho Municipal de Previdência. (NR)

XII – Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XIII e XIV do art. 25:

Art. 25 - ...

I - gerir os recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira, cuidando da aplicação de seus recursos, das suas relações e compromissos, fiscalizando sua execução orçamentária; (NR)

II - reunir-se, mensalmente, para tratar de assuntos de interesse do RPPS; (NR)

III - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do RPPS; (NR)

IV - submeter ao Conselho Fiscal as demonstrações mensais e anuais de Receita e



Despesa do RPPS; (NR)

VI - assinar, através de seu Presidente, cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria do RPPS, quando for o caso; (NR)

VII - aprovar convênios, inclusive empréstimos referentes a recursos que forem de interesse do RPPS; (NR)

VIII - determinar publicações dos demonstrativos mensais e anuais de Receita e Despesas do RPPS; (NR)

IX - aprovar a contratação de instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração da carteira de investimentos do RPPS; (NR)

X - aprovar a contratação de consultoria externa técnica e outros serviços de interesse do RPPS; (NR)

XIII - aprovar medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário do RPPS, por todos os meios disponíveis; (NR)

XIV - aprovar a proposta orçamentária do RPPS até o dia 15 de agosto de cada exercício, encaminhando-a ao Executivo até o dia 31 de agosto do mesmo exercício; (NR)

XIII – Dá nova redação ao art. 29:

Art. 29 - Os três Conselheiros remanescentes comporão a Junta de Recursos do RPPS. (NR)

XIV – Dá nova redação aos incisos I, II, IV, V, VI, VII, X, XI, XII e XIV do art. 30:

Art. 30 - ...

I - estabelecer a política administrativa do RPPS; (NR)

II - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do RPPS, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante sua vigência; (NR)

IV - assinar e responder pelos atos e fatos de interesse do RPPS, como convênios, empréstimos, correspondências, entre outros; (NR)

V - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria do RPPS; (NR)

VI - ordenar os pagamentos das despesas do RPPS; (NR)

VII - submeter aos demais membros do Conselho Municipal de Previdência, para a aprovação, a proposta orçamentária anual do RPPS; (NR)

X - estabelecer as atribuições dos funcionários do RPPS; (NR)

XI - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos dos recursos



do RPPS, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do RPPS, sempre mediante processo licitatório; (NR)

XII - aprovar medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário do RPPS, por todos os meios disponíveis; (NR)

XIV - contratar avaliações atuariais esporádicas sempre que a saúde financeira/atuarial do RPPS possa ser comprometida; (NR)

XV – Dá nova redação ao inciso V do art. 31:

Art. 31 - ...

...

V - elaborar as atas e demais cartas ou documentos de interesse do Conselho Municipal de Previdência e do RPPS. (NR)

XVI – Dá nova redação aos incisos IV e VI do art. 33:

Art. 33 - ...

...

IV - por procedimento ou ato lesivo aos interesses do RPPS e de seus segurados; (NR)

VI - por omissão na defesa dos interesses do RPPS e de seus segurados. (NR)

XVII – Dá nova redação ao art. 39:

Art. 39 - Qualquer pessoa, Segurado, Membro do Conselho Municipal de Previdência, Membro do Conselho Fiscal do RPPS, o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo poderá propor, junto ao CMP, a instauração de procedimento para destituição de qualquer um de seus membros. (NR)

XVIII – Dá nova redação ao art. 42:

Art. 42 - O Conselho Municipal de Previdência deverá observar que as despesas administrativas de custeio do Fundo, em cada exercício financeiro, não poderão, em hipótese alguma, exceder ao percentual previsto no parágrafo 3º do art. 13. (NR)

XIX – Dá nova redação ao art. 43:

Art. 43 - O Conselho Municipal de Previdência, para execução dos serviços do RPPS, além de um Coordenador, um Contador e um Tesoureiro, designados pelo Poder Executivo, poderá solicitar a cessão de pessoal aos órgãos da Administração Municipal, sem ônus para o RPPS, os quais serão designados para exercer as funções junto ao RPPS, com todos os seus direitos, vantagens e garantias asseguradas, e deveres previstos em nesta lei. (NR)

XX – Dá nova redação ao art. 45:

Art. 45 - Os servidores que executarem serviços junto ao RPPS, nas funções de Coordenador, Tesoureiro e Contador, farão jus a uma gratificação sobre seu salário base, a qual será custeada pelo RPPS, a ser fixada mediante lei própria, desde que



efetuados fora do horário normal de trabalho.(NR)

XXI – Dá nova redação ao art. 47:

Art. 47 - Fica proibido ao Conselho Municipal de Previdência, o uso de recursos do RPPS para empréstimos ou contratos de mútuo em favor de segurados, seus dependentes, da Prefeitura Municipal, de suas Autarquias, e da Câmara Municipal, bem como o uso de recursos para execução de serviços públicos de competência dessas entidades de direito público, ou para execução de obras públicas e reformas em imóveis pertencentes a essas mesmas entidades. (NR)

XXII – Dá nova redação ao inciso III do art. 49:

Art. 49 - ...

...

III - o valor da contribuição previdenciária dos funcionários inativos e dos pensionistas; (NR)

XXIII – Dá nova redação ao art. 50:

Art. 50 - Os executores das despesas do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira responderão com seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do RPPS, nos casos de dolo ou culpa.(NR)

XXIV – Dá nova redação ao art. 51:

Art. 51 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência são pessoal e solidariamente responsáveis pela regularidade das contas do RPPS, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos. (NR)

XXV – Dá nova redação ao art. 53:

Art. 53 - O Conselho Fiscal será eleito juntamente com o Conselho Municipal de Previdência do RPPS, para um mandato de 03 (três) anos não sendo permitida a recondução, e não serão remunerados. (NR)

XXVI – Dá nova redação ao caput e ao inciso I do art. 54:

Art. 54 - São atribuições do Conselho Fiscal do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira: (NR)

I - fiscalizar toda gestão financeira do RPPS; (NR)

XXVII – Dá nova redação ao parágrafo único do art. 55:

Art. 55 - ...

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá apresentar sugestões para o aprimoramento da gestão financeira do RPPS. (NR)



XXVIII – Acrescenta o art. 56 com a seguinte redação:

Art. 56 - Qualquer pessoa, Segurado, Membro do Conselho Municipal de Previdência, Membro do Conselho Fiscal do RPPS, o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo poderá propor, junto ao Conselho Fiscal, a instauração de procedimento para destituição de qualquer um de seus membros. (NR)

§ 1º - São casos de destituição os previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 33. (NR)

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro Fiscal, ou de licença deste, será convocado a substituí-lo até o final do mandato, ou enquanto perdurar a licença, o suplente disponível que obteve o maior número de votos na eleição. (NR)

XXIX – Dá nova redação ao art. 65:

Art. 65 - O Sr. Prefeito Municipal, após homologar o resultado final e mandar publicá-lo na imprensa oficial, dará posse aos novos Conselheiros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal junto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira. (NR)

XXX – Dá nova redação ao art. 68:

Art. 68 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 84, os quais não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional. (NR)

...

XXXI – Dá nova redação ao art. 74:

Art. 74 - O pensionista de que trata o § 1º do artigo 71 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (NR)

XXXII – Dá nova redação ao caput e parágrafo único art. 78:

Art. 78 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo RPPS. (NR)

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a $\frac{1}{12}$ (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. (NR)

XXXIII – Dá nova redação ao art. 79:

Art. 79 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 80 ou 80 A, ao segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público municipal, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, até 16 de



dezembro de 1.998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 84 quando o servidor, cumulativamente: (NR)

...

XXXIV – Dá nova redação ao art. 80:

Art. 80 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 79 ou 80 A, o segurado do RPPS que tiver ingressado na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município até 31 de dezembro de 2.003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 69, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

...

XXXV – Acrescenta o art. 80-A com a seguinte redação:

Art. 80-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 79 ou 80, o segurado do RPPS que tiver ingressado na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 69.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

XXXVI – Dá nova redação ao inciso I do art. 95:

Art. 95 - ...

I - a contribuição prevista nos incisos I e II art. 15; (NR)



XXXVII – Dá nova redação ao art. 96:

Art. 96 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses do artigo 83, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao salário mínimo nacional. (NR)

XXXVIII – Dá nova redação ao inciso II do art. 101:

Art. 101 - ...

...

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigos 14, 14-A e 15; e

XXXIX – Dá nova redação ao art. 103:

Art. 103 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 2º) As contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.599, de 10 de março de 2004, alteradas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 3.613, de 28 de abril de 2004, 3.695, de 21 de dezembro de 2004 e 3.859, de 30 de janeiro de 2006, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 14, 14-A e 15 da Lei Complementar n.º 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterados por esta Lei.

Art. 3º) Esta Lei, que em razão das alterações promovidas, segue abaixo consolidada, entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 14, 14-A e 15, da Lei Complementar 3.859, de 30 de janeiro de 2006, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 4º) Fica revogado o art. 2º da Lei nº. 4.139, de 23 de agosto de 2007 e a Lei nº. 2.548, de 01 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP, 17 de agosto de 2009.

Engº ANTÔNIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



VERSÃO CONSOLIDADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.859, DE 30 DE JANEIRO DE 2006

“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município e Itapira e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapira - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades, de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos Art.s 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;



- II - Quando afastado ou licenciado, observado o disposto no Art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, incluindo-se também aquele que teve o seu emprego público transformado em cargo público por força da Lei Complementar nº 01, de 23 de junho de 1993, independentemente de ingresso por meio de concurso público; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação da aposentadoria e de disponibilidade.

Seção II Dos Dependentes



Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 2º - A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.

§ 3º - A perda da qualidade de dependente, para os fins de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação judicial do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, ou da dependência econômica; e
- b) pela morte.

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III
Do Custeio**

Art. 12 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FMAP, criado pela Lei nº. 2.548, de 01 de outubro de 1993, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 26 de março de 2004. (NR)

Parágrafo único - REVOGADO.

§ 1º - O FMAP será constituído pelas seguintes receitas: (NR)

I – contribuição prevista no art. 14, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

II – contribuição prevista no art. 15, inciso I e II, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo; (NR)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, prevista no art. 14-A no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo; (NR)



V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VII – de doações e legados; (NR)

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente; (NR)

IX – recursos oriundos de dívida previdenciária do Poder Executivo Municipal de Itapira com o FMAP, confessada em Lei específica. (NR)

§ 2º - Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 26 de março de 2004 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 14 e 15 e das contribuições previstas no art. 14-A será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão: (NR)

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no FMAP; (NR)

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial. (NR)

§ 3º - Quando os recursos do FMAP tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações, a Câmara Municipal, assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial. (NR)

Art. 12 A - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos após de 26 de março de 2004. (NR)

§ 1º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas: (NR)

I – contribuição prevista no art. 14, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

II – contribuição prevista no art. 15, inciso I e II, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo; (NR)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, prevista no art. 14-A no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo; (NR)



V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial. (NR)

VI – recursos oriundos de dívida previdenciária do Poder Executivo Municipal de Itapira com o FMAP, confessada em Lei específica; (NR)

VII – aporte inicial de R\$ 3.152.554,45 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme previsto na avaliação atuarial de 2008. (NR)

§ 2º - À exceção do disposto no inciso VII deste artigo e no inciso VIII do art. 12 é vedada a transferência de recursos entre o FMAP e o Fundo Previdenciário Capitalizado. (NR)

Art. 13 - As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o §3º deste artigo. (NR)

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

III – REVOGADO.

IV – REVOGADO.

V - REVOGADO.

VI - REVOGADO.

VII - REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,0 % (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. (NR)

§ 4º - Os recursos do FMAP e do Fundo Previdenciário Capitalizado de que tratam, respectivamente, os artigos 12 e 12 A serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. (NR)

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.



§ 6º - As receitas do FMAP de que trata o artigo 12 serão depositados em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o artigo 12 A. (NR)

§ 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Previdência, criado pela Lei nº. 3.697, de 21 de dezembro de 2004, a gestão do FMAP e do Fundo Previdenciário Capitalizado de que tratam, respectivamente, os artigos 12 e 12 A. (NR)

§ 8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Conselho Municipal de Previdência será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorreu o crédito correspondente. (NR)

Art. 14 - A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (NR)

§ 1º - As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios. (NR)

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei dentre as quais, o abono salarial e as horas extras, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 83, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



§ 4º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 67, 68, 69, 70 e 79, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do art. 84.

§ 5º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º - REVOGADO.

§ 8º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14-A - A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal, corresponderá a 14,60% (quatorze vírgula sessenta por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. (NR)

Art. 15 - Incidirá contribuição previdenciária, com percentual igual ao estabelecido para o segurado em atividade correspondente a 11% (onze por cento): (NR)

I – sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (NR)

II – sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

III - REVOGADO

§ 1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme os artigos 71 e 81, antes da sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



Parágrafo único – O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício. (NR)

Art. 17 – No caso de cessão dos servidores do Município para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Itapira ao RPPS, conforme art. 14-A. (NR)

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS prevista no art. 14, serão de responsabilidade: (NR)

I - do Município de Itapira, no caso do pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do Órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer por conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o art. 14. (NR)

§ 1º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos Art.s 19 e 20.

§ 2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse pela contribuição de que trata o art. 14-A.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previstos nos arts. 14 e 14-A. (NR)

§ 1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à multa, juros e correção monetária aplicáveis aos tributos municipais.



Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

Art. 22 - São integrantes da organização do RPPS os seguintes órgãos:

I - O Conselho Municipal de Previdência - CMP

II - O Conselho Fiscal - CF

Seção I Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 23 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação, colegiado, criado pela Lei Municipal n.º 3.697 de 21 de dezembro de 2.004, tem como finalidade gerir os recursos financeiros do RPPS, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais relativas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Itapira, ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Conselho Municipal de Previdência. (NR)

Art. 24 - O Conselho Municipal de Previdência é composto por cinco membros escolhidos entre funcionários públicos municipais ativos, titulares de cargo efetivo, estáveis, e inativos na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias, os quais eleitos mediante eleição direta, para um mandato de 03 (três) anos e não serão remunerados.

Das Atribuições do CMP

Art. 25 - São atribuições do Conselho Municipal de Previdência:

I - gerir os recursos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira, cuidando da aplicação de seus recursos, das suas relações e compromissos, fiscalizando sua execução orçamentária; (NR)

II - reunir-se, mensalmente, para tratar de assuntos de interesse do RPPS; (NR)

III - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do RPPS; (NR)

IV - submeter ao Conselho Fiscal as demonstrações mensais e anuais de Receita e Despesa do RPPS; (NR)

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar, através de seu Presidente, cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria do RPPS, quando for o caso; (NR)

VII - aprovar convênios, inclusive empréstimos referentes a recursos



que forem de interesse do RPPS; (NR)

VIII - determinar publicações dos demonstrativos mensais e anuais de Receita e Despesas do RPPS; (NR)

IX - aprovar a contratação de instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração da carteira de investimentos do RPPS;

X - aprovar a contratação de consultoria externa técnica e outros serviços de interesse do RPPS; (NR)

XI - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais efetivadas;

XII - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os cargos de coordenador, contador e tesoureiro, a que se refere o artigo 43 desta lei;

XIII - aprovar medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário do RPPS, por todos os meios disponíveis; (NR)

XIV - aprovar a proposta orçamentária do RPPS até o dia 15 de agosto de cada exercício, encaminhando-a ao Executivo até o dia 31 de agosto do mesmo exercício; (NR)

XV - resolver os casos omissos que lhe forem encaminhados.

Da Composição do CMP

Art. 26 - Os Conselheiros eleitos, após terem sido empossados pelo Prefeito Municipal, se reunirão no prazo de 05 (cinco) dias para eleição, entre seus membros, de um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 27 - A convocação, para os fins a que alude o artigo anterior, será efetivada pelo conselheiro que obteve maior número de votos na eleição, mediante carta com aviso de recebimento, ou ofício protocolado junto aos membros eleitos.

Art. 28 - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será o que obtiver o maior número de votos entre todos os conselheiros que se habilitarem ao cargo.

§ 1º - O Vice-Presidente será eleito mediante o mesmo critério previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A votação será feita mediante escrutínio secreto.

Art. 29 - Os três Conselheiros remanescentes comporão a Junta de Recursos do RPPS. (NR)

Art. 30 - Compete ao Presidente:

I - estabelecer a política administrativa do RPPS; (NR)

II - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades



administrativas do RPPS, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante sua vigência; (NR)

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

IV - assinar e responder pelos atos e fatos de interesse do RPPS, como convênios, empréstimos, correspondências, entre outros; (NR)

V - assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria do RPPS; (NR)

VI - ordenar os pagamentos das despesas do RPPS; (NR)

VII - submeter aos demais membros do Conselho Municipal de Previdência, para a aprovação, a proposta orçamentária anual do RPPS; (NR)

VIII - encaminhar as avaliações atuariais, auditorias contábeis anuais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao Ministério da Previdência Social;

IX - exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

X - estabelecer as atribuições dos funcionários do RPPS; (NR)

XI - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos dos recursos do RPPS, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do RPPS, sempre mediante processo licitatório; (NR)

XII - aprovar medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário do RPPS, por todos os meios disponíveis; (NR)

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nas épocas próprias, a prestação de contas de sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

XIV - contratar avaliações atuariais esporádicas sempre que a saúde financeira/atuarial do RPPS possa ser comprometida; (NR)

XV - desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 31 - Compete ao Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

II - Secretariar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência;

III - substituir o Presidente em caso de impedimento ou impossibilidade deste em cumprir suas atribuições;

IV - ter sob sua guarda os livros, atas, e demais documentos relativos ao Conselho Municipal de Previdência;



V - elaborar as atas e demais cartas ou documentos de interesse do Conselho Municipal de Previdência e do RPPS. (NR)

Art. 32 - Compete à Junta de Recursos:

I - reunir-se, ordinariamente, sempre que houver recursos para análise e julgamento, mediante convocação do Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

II - reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação prévia do Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

III - analisar e julgar os recursos interpostos contra decisão que indeferir requerimentos de benefícios previdenciários, solicitando, quando julgar necessário, parecer do Departamento Jurídico do Município.

Da Extinção Do Mandato

Art. 33 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - pelo falecimento;

II - por condenação irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

III - por renúncia;

IV - por procedimento ou ato lesivo aos interesses do RPPS e de seus segurados; (NR)

V - por desinteresse, manifestado por cinco faltas consecutivas ou dez intercaladas às reuniões do Conselho Municipal de Previdência ou da Junta de Recursos, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho Municipal de Previdência;

VI - por omissão na defesa dos interesses do RPPS e de seus segurados. (NR)

Dos Recursos

Art. 34 - Indeferido o pedido de benefício previdenciário, o interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias, para interposição de recurso, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 35 - O recurso será autuado em apenso ao requerimento e somente poderá versar sobre:

I - quando a decisão for contrária a textos expressos em Lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - quando, após a decisão, se apresentar prova ou documento novo,



que ao tempo da decisão não existiam ou não ainda não estavam em poder do interessado.

Art. 36 - Devidamente processado, o recurso será remetido à Junta de Recursos, para análise e conclusão.

Art. 37 - Após a conclusão sobre as razões do recorrente, a Junta de Recursos encaminhará os autos ao Senhor Prefeito Municipal para que este mantenha ou reforme a decisão proferida nos autos principais.

Art. 38 - Os autos serão arquivados em local próprio, viabilizando sua consulta e extração de cópia aos interessados ou procurador habilitado, mediante requerimento formulado ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência, e carga em livro próprio.

Do Processo de Destituição dos Conselheiros

Art. 39 - Qualquer pessoa, Segurado, Membro do Conselho Municipal de Previdência, Membro do Conselho Fiscal do RPPS, o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo poderá propor, junto ao CMP, a instauração de procedimento para destituição de qualquer um de seus membros. (NR)

Art. 40 - São casos de destituição os previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 33.

Da Vacância

Art. 41 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, ou de licença deste, será convocado a substituí-lo até o final do mandato, ou enquanto perdurar a licença, o suplente disponível que obteve o maior número de votos na eleição.

Das Disposições Gerais

Art. 42 - O Conselho Municipal de Previdência deverá observar que as despesas administrativas de custeio do RPPS, em cada exercício financeiro, não poderão, em hipótese alguma, exceder ao percentual previsto no parágrafo 3º do art. 13. (NR)

Art. 43 - O Conselho Municipal de Previdência, para execução dos serviços do RPPS, além de um Coordenador, um Contador e um Tesoureiro, designados pelo Poder Executivo, poderá solicitar a cessão de pessoal aos órgãos da Administração Municipal, sem ônus para a RPPS, os quais serão designados para exercer as funções junto ao RPPS, com todos os seus direitos, vantagens e garantias asseguradas, e deveres previstos em nesta lei. (NR)

Art. 44 - A aprovação da solicitação prevista no artigo anterior ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 45 - Os servidores que executarem serviços junto ao RPPS, nas funções de Coordenador, Tesoureiro e Contador, farão jus a uma gratificação sobre seu salário base, a qual será custeada pelo RPPS, a ser fixada mediante lei própria, desde que efetuados fora do horário normal de trabalho.(NR)



Art. 46 - O Conselho Municipal de Previdência deverá disponibilizar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, onde deverão constar as informações previstas no artigo 102.

Art. 47 - Fica proibido ao Conselho Municipal de Previdência, o uso de recursos do RPPS para empréstimos ou contratos de mútuo em favor de segurados, seus dependentes, da Prefeitura Municipal, de suas Autarquias, e da Câmara Municipal, bem como o uso de recursos para execução de serviços públicos de competência dessas entidades de direito público, ou para execução de obras públicas e reformas em imóveis pertencentes a essas mesmas entidades. (NR)

Art. 48 - O Conselho deverá promover a avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira, anualmente, logo após cada balanço, por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 806, de 04 de setembro de 1.969.

Art. 49 - O Conselho mandará publicar, em órgão de imprensa local, mensalmente, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando, em cumprimento à Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1.998:

I - o valor da contribuição previdenciária do município, Câmara Municipal e Autarquias;

II - o valor da contribuição previdenciária dos funcionários efetivos em atividade;

III - o valor da contribuição previdenciária dos funcionários inativos e dos pensionistas; (NR)

IV - o valor da despesa total com pessoal em atividade na Prefeitura, na Câmara Municipal e Autarquias;

V - o valor da despesa do Município com pessoal;

VI - o valor da receita corrente líquida do Município.

Parágrafo único - O Município, a Câmara Municipal e Autarquias deverão fornecer ao Conselho Municipal de Previdência, em tempo hábil, as informações a que se referem os incisos I a VI deste artigo, para sua publicação.

Art. 50 - Os executores das despesas do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira responderão com seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do RPPS, nos casos de dolo ou culpa. (NR)

Art. 51 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência são pessoal e solidariamente responsáveis pela regularidade das contas do RPPS, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos. (NR)



Art. 52 - Os casos omissos ou conflitantes, submetidos ao Conselho Municipal de Previdência, serão resolvidos mediante a utilização subsidiária da legislação prevista no Regime Geral de Previdência Social, ou de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será eleito juntamente com o Conselho Municipal de Previdência do RPPS, para um mandato de 03 (três) anos não sendo permitida a recondução, e não serão remunerados. (NR)

Das Atribuições do Conselho Fiscal - CF

Art. 54 - São atribuições do Conselho Fiscal do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira: (NR)

I - fiscalizar toda gestão financeira do RPPS; (NR)

II - emitir parecer sobre os balancetes, balanços e contas;

III - examinar, quando julgar conveniente, os livros, registros e documentos de receita e despesa, apresentando relatórios semestrais e encaminhando-os ao Senhor Prefeito Municipal para os fins de direito; e

IV - representar às autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades constatadas.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão em números de 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá se utilizar de serviços profissionais especializados nas respectivas áreas de competência, sempre que julgar necessário, para assessorá-lo em seus pareceres e conclusões.

Art. 55 - O Conselho Fiscal poderá, a qualquer tempo, solicitar a exibição de livros e documentos.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá apresentar sugestões para o aprimoramento da gestão financeira do RPPS. (NR)

Art. 56 - Qualquer pessoa, Segurado, Membro do Conselho Municipal de Previdência, Membro do Conselho Fiscal do RPPS, o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo poderá propor, junto ao Conselho Fiscal, a instauração de procedimento para destituição de qualquer um de seus membros.

§ 1º - São casos de destituição os previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 33.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro Fiscal, ou de



licença deste, será convocado a substituí-lo até o final do mandato, ou enquanto perdurar a licença, o suplente disponível que obteve o maior número de votos na eleição.

Seção III Das Eleições

Art. 57 - As eleições dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal serão realizadas por uma comissão especial, constituída por três membros, sendo o primeiro indicado pelo Executivo, o segundo pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e o terceiro pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapira.

§ 1º - O Conselho Municipal de Previdência será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, com mandato de 03 (três) anos, não permitida a recondução.

Art. 58 - A Comissão Eleitoral deverá baixar um edital para a convocação das eleições, que será publicado na imprensa oficial do Município e divulgado nos locais de trabalho.

Art. 59 - Sob a coordenação de seu presidente, a Comissão Especial instalará tantas Mesas Receptoras quantas necessárias, compostas de 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, cujo presidente será indicado pela Comissão Especial.

Art. 60 - Poderão inscrever-se como candidatos aos respectivos Conselhos os servidores inativos e ativos, estáveis, titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e outros órgãos das administrações indiretas, quando houver, desde que o regime adotado seja o estatutário.

Art. 61 - A Inscrição deverá ser feita, individualmente, mediante requerimento fornecido pela Comissão Especial e o candidato receberá um protocolo que o identificará no processo de eleição e terão direitos a votar os servidores efetivos, aposentados e pensionistas.

Art. 62 - Encerradas as inscrições, a Comissão Especial terá o prazo de 03 (três) dias úteis para divulgar na imprensa oficial ou no quadro de editais da Prefeitura Municipal a relação das inscrições aprovadas e das que forem impugnadas, se houver.

§ 1º - Os candidatos impugnados terão de 02 (dois) dias para recorrer, cujo recurso deverá ser julgado, como decisão final, no mesmo prazo.

Art. 63 - A Comissão Especial divulgará os horários e os locais da votação e o votante deverá apresentar um documento de identidade.

Art. 64 - Encerrada a votação, as Mesas Receptoras lavrarão ata circunstanciada e encaminhará as urnas à Comissão Especial que, de imediato, procederá à apuração dos votos em ato público, lavrando-se a respectiva ata que será assinada pelos membros da Comissão e pelos candidatos que estiverem presentes.

§ 1º - Terminada a apuração, declarados os eleitos, os votos serão



recolocados nas respectivas urnas, por 30 (trinta) dias, quando, em não havendo recursos, serão incinerados.

§ 2º - Serão considerados eleitos, para o Conselho Municipal de Previdência, os 10 (dez) mais votados, ficando os primeiros 05 (cinco) como titulares e os outros como suplentes.

§ 3º - Serão considerados eleitos, para o Conselho Fiscal, os 06 (seis) mais votados, ficando os 03 (três) primeiros como titulares e os outros como suplentes.

§ 4º - Em caso de empate será eleito o de maior idade.

Art. 65 - O Sr. Prefeito Municipal, após homologar o resultado final e mandar publicá-lo na imprensa oficial, dará posse aos novos Conselheiros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal junto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapira. (NR)

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 66 - RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Seção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 67 - Aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial (Junta Médica Oficial) que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 84.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida



no artigo 84.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e



incapacitante; esclerose múltipla; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia; e outras que a lei indicar.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 68 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 84, os quais não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional. (NR)

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 69 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função



de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art.70 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 71 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe;

III - desaparecimento no desempenho de atribuições do cargo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Art. 72 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado de acordo com os incisos II e III do artigo 71, mediante prova idônea.

Art. 73 - A pensão por morte distingue-se, quanto à natureza em permanentes e provisórias.

§ 1º - A pensão permanente somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários e a pensão provisória se extingue com a cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 2º - A pensão de que trata esta seção, será concedida integralmente ao titular da pensão permanente, exceto se existirem beneficiários de pensão provisória.

§ 3º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão permanente, o seu valor será rateado em partes iguais entre todos os dependentes habilitados e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 4º - Ocorrendo habilitação às pensões permanente e provisória, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão permanente, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão provisória.

§ 5º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão permanente para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão provisória, se não houver pensionista remanescente da pensão permanente; e

II - Da pensão provisória para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão permanente.

§ 6º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 7º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 74 - O pensionista de que trata o § 1º do artigo 71 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. (NR)

Art. 75 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 92.



Art. 76 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 77 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 78 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo RPPS. (NR)

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a $\frac{1}{12}$ (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. (NR)

CAPÍTULO VII Das Regras Especiais e de Transição

Art. 79 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 80 ou 80-A, ao segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público municipal, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 84 quando o servidor, cumulativamente: (NR)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 69 e §§ 1º e 2º, na seguinte proporção:



I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 85.

Art. 80 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 79 ou 80 A, o segurado do RPPS que tiver ingressado na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 69, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

§ 1º - O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1988, poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites estabelecidos no artigo 69, inciso III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no § 1º, o disposto no artigo 7º da EC nº 41/2004, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o § 1º.

Art. 80-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 69, 79 ou 80, o segurado do RPPS que tiver ingressado na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)



I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (NR)

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (NR)

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (NR)

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (NR)

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 2º do art. 69. (NR)

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)

Art. 81 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 82 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 81, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 83 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 69 e 79 e que opte por permanecer em



atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 68.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 84 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 67, 68, 69, 70 e 79 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:



I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 86.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 69, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o § anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 85 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 67, 68, 69, 70, 71 e 79 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, garantindo-se no mínimo o valor de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 86 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 83.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 84, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.



Art. 87 - Ressalvado o disposto nos artigos 67 e 68, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 88 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o inciso XI daquele artigo 37 acima mencionado.

Art. 89 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 90 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Art. 91 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 92 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para cobrar prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 93 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 04 (quatro) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 94 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.



dependentes:

Art. 95 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos

I - a contribuição prevista nos incisos I e II art. 15; (NR)

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

RPPS;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

beneficiários.

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos

Art. 96 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses do artigo 83, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao salário mínimo nacional. (NR)

Art. 97 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS ressalvadas as aposentadorias previstas no art. 69, 70, 79, 80 e 81 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 98 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 99 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 100 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 101 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:



I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no artigos 14, 14-A e 15; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 102 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º - Caso haja alguma informação incorreta, o segurado deverá requerer imediatamente ao Conselho, que a mesma seja revista, devendo juntar os documentos necessários para sua retificação.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 103 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 104 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 105 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 14 e 15, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 106 - As contribuições de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 3.599, de 10 de março de 2004, alteradas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 3.613 e 3.695, de 28 de abril de 2004 e de 21 de dezembro de 2004, respectivamente, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 14 e 15 desta Lei.

Art. 107 - Ficam revogados os artigos 208, 209, 210, 211, 212 e 213 da Lei Municipal nº 1.056, de 31 de maio de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais –; art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 21, inciso I do art. 41, alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 42, art. 45, art. 48, art. 49, art. 50, art. 51, art. 52, art. 53, art. 54, art. 55, art. 56, art. 57, art. 58 e art. 59 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1993; Lei Municipal nº 3.577, de 02 de dezembro de 2003; a Lei Municipal nº 3.565, de 10 de outubro de 2003; Lei Municipal nº 3.599, de 10 de março de 2004; Lei Municipal nº 3.613, de 28 de abril de 2004; e Lei Municipal nº 3.695, de 21 de dezembro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, aos 17 de agosto de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
Prefeito Municipal